



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.885 - PR
(2015/0138360-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADO : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido afastou expressamente a cláusula de eleição de foro.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aquele que não é parte na celebração contratual, não pode invocar cláusula de pacto do qual não figura como signatário, por decorrência da exegese dos arts. 94 e 100 do Código de Processo Civil. Dispor de maneira diversa demandaria a interpretação das cláusulas do contrato de concessão, providência obstada, em sede de recurso especial, pela Súmula 5/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.885 - PR
(2015/0138360-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : IVANA HELENA ZAMUNER SPIR
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 297, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 188, e-STJ):

"AGRAVO LEGAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ANTT.

1. Quando uma das partes demandadas não participou do contrato a cláusula de eleição de foro não prevalece.

2. Inviável a incidência da cláusula de eleição de foro, em demanda que não foi proposta contra a autoridade concedente, sendo mantida a competência do juízo 'a quo' para julgamento da demanda".

Alega a agravante que a decisão merece reforma, porquanto promoveu a impugnação específica das causas de inadmissibilidade do Recurso Especial. (fl. 312, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.885 - PR
(2015/0138360-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido afastou expressamente a cláusula de eleição de foro.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aquele que não é parte na celebração contratual, não pode invocar cláusula de pacto do qual não figura como signatário, por decorrência da exegese dos arts. 94 e 100 do Código de Processo Civil. Dispor de maneira diversa demandaria a interpretação das cláusulas do contrato de concessão, providência obstada, em sede de recurso especial, pela Súmula 5/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão não merece reconsideração.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

O pedido de anulação do acórdão de origem se funda na violação do art. 535, por ter o acórdão recorrido omitido a análise da *"aplicabilidade das normas previstas no contrato de concessão, no tocante à eleição de foro (art. 111 do Código de Processo Civil e o art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/1993)."* (fl. 312, e-STJ)

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido **afastou expressamente a cláusula de eleição de foro**, nos seguintes termos: (fls. 186/187, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Na exceção de incompetência a ANTT defende que deve ser aplicada a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato de concessão firmado (cláusula 10 a), declinando-se da competência para uma das varas federais do Rio de Janeiro/RJ.

Entretanto, em que pese a anulação da infração demandar a análise do descumprimento de eventual cláusula contratual, tal análise é feita de modo secundário; com efeito, a lide consiste basicamente na ocorrência de eventuais vícios procedimentais, quando da aplicação da sanção pela ANTT.

Ademais, acaso fizesse parte do pedido a discussão sobre cláusula contratual, deveria integrar a lide a autoridade concedente, a União.

Portanto, inviável a incidência da cláusula de eleição de foro, eis que demanda não foi proposta contra a autoridade concedente, não objetivando dirimir controvérsias quanto à execução do contrato de concessão, devendo manter-se a competência do juízo a quo para julgamento da demanda.

[...] Não vejo razões para modificar o entendimento expendido.

Frente ao exposto, voto por negar provimento ao agravo legal".

DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

O pedido de reconsideração da inaplicabilidade da Súmula 182/STJ merece prosperar, porquanto o mérito mantém-se por outros fundamentos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, aquele que não é parte na celebração contratual, não pode invocar cláusula de pacto do qual não figura como signatário, por decorrência da exegese dos arts. 94 e 100 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se os precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO NÃO ASSINADO PELAS PARTES, CUJA VALIDADE É OBJETO DE ANÁLISE NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 94 E 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1.491.040/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.)

Por conseguinte, a Corte de origem decidiu conforme a orientação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 83/STJ, a qual recai, também, sobre os recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Ademais, o Tribunal de origem entendeu que é inviável a incidência da cláusula de eleição de foro, pois a ação não foi proposta contra a autoridade concedente, *litteris* (fl. 186, e-STJ):

"Ademais, acaso fizesse parte do pedido a discussão sobre cláusula contratual, deveria integrar a lide a autoridade concedente, a União. Portanto, inviável a incidência da cláusula de eleição de foro, eis que demanda não foi proposta contra a autoridade concedente, não objetivando dirimir controvérsias quanto à execução do contrato de concessão, devendo manter-se a competência do juízo a quo para julgamento da demanda".

Ora, dissentir do entendimento *a quo*, como pretende a recorrente, demandaria a interpretação das cláusulas do contrato de concessão, providência obstada, em sede de recurso especial, pela Súmula 5/STJ: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. Inadmissível, em sede de recurso especial, a apreciação de questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que "quem deu causa ao ajuizamento do executivo foi a CEDAE, executada/devedora". Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário, reconhecendo que a executada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A tese defendida no recurso especial demanda a revisão de cláusulas do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado pela Súmula 5/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 662.724/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVALIDADE. CLÁUSULA. ELEIÇÃO DE FORO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. A verificação acerca da ausência de validade da cláusula de eleição de foro depende da interpretação de cláusulas contratuais ou de reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 453.659/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 11/9/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental por outros fundamentos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0138360-6

**AgRg no
AREsp 725.885 / PR**

Números Origem: 450234738720144040000 50270593520144040000 50563823720144047000
50587493420144047000 PR-50563823720144047000 PR-50587493420144047000
TRF4-50234738720144040000

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADO : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADO : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.